



Referência: E-20/001.003665/2020

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Sr. Luiz Carlos Bezerra,

Sivo-me do presente para, em atenção aos seus despachos NULIC 0596394, 0598246 e 0598757, prestar os esclarecimentos que entendo pertinentes e manifestar-me sobre as impugnações apresentadas.

No tocante ao pedido de esclarecimentos formulados no e-mail 0598240 informamos que, a princípio, nenhuma das opções ofertadas pela empresa atende ao solicitado no Edital.

Como consta dos termos citados do edital o acesso deve se dar de forma imediata, através de sistema eletrônico ou on-line, onde possam ser obtidos os relatórios e informações solicitados, a qualquer momento que seja necessário pela Administração Pública.

As informações contidas no edital e sua obtenção de forma direta, rápida e ágil é imprescindível para o gerenciamento do benefício, seja para auditoria do serviço prestado, seja para a consecução satisfatória e tempestiva do serviço.

No que pertine ao item 4.7.9 do edital, a forma proposta pela empresa somente atenderia se houvesse a possibilidade de bloqueio realizado diretamente pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ) do cartão e posterior estorno do valor creditado. Contudo, pelo que se lê dos demais questionamentos realizados pela empresa, nada seria feito de forma automática, tudo dependendo de solicitação formulada pela DPRJ à empresa, burocratizando e atrasando o processo que, muitas vezes, para evitar danos ao erário, precisa ser imediato.

Sobre as impugnações formuladas nos documentos constantes dos mails 0598738 e 0596365, pelas empresas BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, podem ser conjuntamente analisadas porque tratam de tamanho da rede credenciada e prazo para apresentação da mesma.

O tamanho da rede credenciada e sua distribuição geográfica se relacionam diretamente com a efetividade do serviço que se pretende contratar.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ) possui servidores distribuídos em todas as Comarcas do Estado, o que torna imprescindível que a rede credenciada tenha ampla capilaridade, atingindo todas as regiões do Estado, sendo certo que a divisão mínima da distribuição dessa rede credenciada se deu obedecendo, de forma geral, a proporção dos servidores pelos municípios, seja pelo local de trabalho ou domicílio.

A quantidade da rede credenciada visa igualmente não inviabilizar a utilização do serviço contratado pelos beneficiários finais, ou limitar excessivamente sua utilização com rede credenciada diminuta, o que não atenderia ao escopo da licitação.

As quantidades fixadas são idênticas a de outros certames realizados com igual objeto no âmbito da DPRJ, onde houve diferentes licitantes vencedores, o que deixa cristalino que esses requisitos não direcionam o processo licitatório.

Por fim, no tocante ao prazo para apresentação da rede credenciada, o desiderato dessa exigência é que a empresa mostre capacidade de iniciar suas operações com presteza, já que o serviço de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação/refeição por meio eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, em PVC, equipados com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com senha pessoal, bem como a implementação dos valores de recarga/credito mensais, relativos à concessão dos auxílios para aquisição de refeições ou gêneros alimentícios pelos servidores da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro não pode ser interrompido, sob pena de severo prejuízo ao objetivo da concessão do benefício, que é a alimentação dos servidores da DPRJ.

Importante destacar que o prazo é para **apresentação** da rede credenciada e não para **realização do credenciamento**, sendo, pois, amplamente razoável o prazo concedido.

A rede credenciada deve ser prévia a assinatura do contrato, demonstrando a capacidade técnica da empresa de prestar o serviço que se pretende contratar de forma satisfatória e efetiva, e não criada após o certame.

Ressalte-se, mais uma vez, o prazo é apenas para apresentação ou complementação da rede credenciada já existente, sendo, pois, razoável o prazo previsto no edital.

Na esteira do exposto, INDEFIRO as impugnações apresentadas.

Ao NULIC para cientificar as impugnantes e dar prosseguimento ao processo licitatório.

Atenciosamente,

LEANDRO SANTIAGO MORETTI

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO SANTIAGO MORETTI**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 15/06/2021, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0599218** e o código CRC **6C576808**.

Referência: Processo nº E-20/001.003665/2020

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br

Referência: E-20/001.003665/2020

À/O SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 018/2021**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação/refeição por meio eletrônico, magnético ou de similar tecnologia**PROCESSO ADM. nº** E-20/001.003665/2020

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.814.330/0001-50, estabelecida à Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150, loja 02, Campinas/SP 13.091-611, email: bruno@selipay.com.br, telefone: (16) 3103-5654.

DAS ALEGAÇÕES: A impetrante apresentou impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, solicitando dentre outras alegações, respondidas, conforme despacho 0599218, que seja realizada a "Inclusão de alternativas descritas em Lei para comprovação capacidade econômico financeira".

DA ANÁLISE DO PEDIDO: A referida impugnação foi analisada pelo Pregoeiro, em conjunto com a Equipe de Apoio, onde ratificou-se que a forma apresentada para a comprovação da capacidade econômico financeira, disposta em edital, encontra-se em acordo com o art. 31 da Lei nº 8.666/93, podendo a administração exigir a comprovação de índices contábeis, como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Insta salientar, que esta comissão baseou-se também em recente Súmula do TCU nº 289, para fins de exigência quanto aos índices contábeis.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.814.330/0001-50. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões acima desenvolvidas, sobretudo após a manifestação da área técnica competente, encaminho a presente para na qualidade de Ordenadora de Despesa para decisão final da impugnação, conhecendo-se da mesma e negando o seu provimento, autorizando o prosseguimento do certame.

Cumpra esclarecer que não submetemos a impugnação à Assessoria Jurídica, tendo em vista que as redações agora se coadunam com o texto atual da minuta da PGE.

Atenciosamente,

ADRIANO RIBEIRO BRAGANÇA

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por ADRIANO RIBEIRO BRAGANÇA, Coordenador de Licitações, em 17/06/2021, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0601962 e o código CRC F16AC36F.

Referência: Processo nº E-20/001.003665/2020

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 32/2021/SGP/1SUB/DPGE

Processo nº E-20/001.003665/2020
Interessado: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Trata-se de impugnação ao Edital 0588262 formulado pela empresa BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA que pretende a inclusão de alternativas descritas em Lei para a comprovação da capacidade financeira. As demais impugnações já foram rejeitadas pelo despacho 0599218. Na esteira da manifestação contida no despacho NULIC 0601962, que adoto como razões de decidir, INDEFIRO a impugnação apresentada, autorizando o prosseguimento do certame Rio de Janeiro, 18 de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por LEANDRO SANTIAGO MORETTI, Secretário de Gestão de Pessoas, em 18/06/2021, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0602219 e o código CRC 33895E46.

Referência: Processo nº E-20/001.003665/2020

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br